

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO
- ANAMT -
SUGESTÃO DE CONDUTA MÉDICO ADMINISTRATIVA-SCMA Nº 02/2004

Atuação do Médico do Trabalho, Coordenador do PCMSO e, ou Encarregado pelos exames do PCMSO, empregado ou ex-empregado da empresa, contratado ou ex-contratado pela empresa, como Assistente Técnico.

EMENTA:

1 – Não há como o Médico do Trabalho coordenador do PCMSO e, ou encarregado pelos exames ocupacionais, empregado ou contratado pela empresa atuar na função de Assistente Técnico da empresa ou de empregado dessa empresa sem que haja prejuízo na sua relação com as partes (empresa ou empregado).

2 – O Médico do Trabalho não deve atuar na função de Assistente Técnico da empresa ou de trabalhador da empresa da qual tenha sido Médico Examinador ou Coordenador do PCMSO.

I - INTRODUÇÃO

A presente Sugestão de Conduta Médico-Administrativa – SCMA foi elaborada com a finalidade de ajudar o Médico do Trabalho em sua atuação profissional, mas jamais com a intenção de substituir, alterar ou mesmo se contrapor aos pressupostos jurídicos em vigor, bem como intentar contra os preceitos éticos da profissão, cujo cumprimento fiel deve ser sempre seguido.

Pode ser utilizada como guia de orientação, mas não como regra definida. Cabe a cada profissional fazer o julgamento final sobre as suas condutas e toda responsabilidade, sendo a utilização da SCMA de sua livre escolha e opção. Assim sendo, não cabe à Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT, nem aos seus Diretores, nem aos elaboradores desta SCMA nenhuma responsabilidade de caráter profissional, jurídica ou de outra natureza, quanto a sua utilização indevida.

II - DOS FATOS

O Médico do Trabalho Coordenador do PCMSO ou Encarregado pelos exames ocupacionais dos trabalhadores de uma empresa poderá atuar como Assistente

Técnico, assistindo esta mesma empresa ou o trabalhador em Perícia Judicial? Existe algum impedimento?

III – ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Resolução de nº 76/1996 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em seu Artigo 14, consigna:

*“O médico de empresa, o médico responsável por qualquer Programa de Controle de Saúde Ocupacional de Empresa e o médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, não podem ser peritos judiciais, securitários ou previdenciários, **ou assistentes-técnicos** da empresa, em casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)”.*

A Resolução 1488/1998 do Conselho Federal de Medicina consigna em seu artigo 12:

“O médico de empresa, o médico responsável por qualquer Programa de Controle de Saúde Ocupacional de Empresas e o médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem ser peritos judiciais, securitários ou previdenciários, em casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)”.

Do acima consignado, depreende-se que a resolução CREMESP 76/1996 proíbe que o Médico do Trabalho seja Assistente Técnico de empresa em que trabalhe ou tenha trabalhado, porém é omissa no que diz respeito a esse mesmo médico ser Assistente Técnico de trabalhador dessa empresa, nas mesmas condições declinadas.

Já a Resolução CFM 1488/1998 é omissa no que diz respeito ao Médico do Trabalho Coordenador (ou examinador) do PCMSO da empresa ser assistente Técnico tanto dessa empresa quanto a ser Assistente Técnico de trabalhador da mesma empresa.

Por outro lado, o Código de Ética Médica vigente em seu artigo 120 é taxativo ao vedar ao médico de “ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho”.

Isso posto, passamos às seguintes considerações:

O Médico do Trabalho, no desempenho de suas funções, no sentido mais amplo, deve prevenir, diagnosticar e tratar os agravos à saúde do trabalhador. Para tanto, tem sob seus cuidados a população dos trabalhadores da empresa, bem como, individualmente, deve zelar pela saúde de cada trabalhador dessa empresa. Portanto, existe um compromisso ético entre o Médico do Trabalho que atua como membro do SESMT, quer como Médico Examinador ou como Coordenador do PCMSO de determinada empresa, com os trabalhadores dessa mesma empresa, tanto no âmbito coletivo quanto no individual.

O Médico do Trabalho atua muitas vezes em situações de conflito entre o capital e o trabalho e, para o bom desempenho de sua função, tem o dever de atuar com total isenção, não tendendo nem para o empregador, nem para o trabalhador, lançando mão, para tanto, da ciência e arte médica e das normas legais vigentes. Tem ele a obrigação de atuar de forma a que não haja o rompimento da confiança entre as partes e o seu trabalho, devendo fruir de alta credibilidade tanto perante o empregador, quanto diante dos empregados dessa empresa.

A atividade Pericial de Assistência Técnica da Empresa ou do Trabalhador implica em contrato e compromisso com a parte assistida, sendo que o Assistente Técnico visa considerar os interesses da parte que o contrata, dentro dos ditames e limites da ética médica, da ciência e da lei. Portanto, o Médico do Trabalho na atividade de Assistência Técnica Pericial, apesar de atuar dentro dos ditames éticos e técnicos, tende à parte que o contrata, o que torna essa atividade incompatível com exercício da Medicina do Trabalho nas funções de participante de SESMT, Médico Examinador ou Coordenador do PCMSO.

Não há como o Médico do Trabalho atuar na função de Assistente Técnico de uma Empresa da qual faça parte do SESMT, seja nas atividades de Médico Coordenador ou Examinador, sem que isso cause prejuízo no relacionamento entre esse Médico e os Trabalhadores dessa empresa, assim como é certo o prejuízo no relacionamento entre o Médico e a empresa, se esse Médico fizer parte do SESMT, seja na função de Examinador ou Coordenador do PCMSO da empresa, e atuar como Assistente Técnico desses trabalhadores, abalando, assim, a sua credibilidade profissional, que deve ser inatingível.

Mesmo após deixar de prestar serviços à empresa, o Médico Trabalho não rompe seu compromisso ético com os trabalhadores dessa empresa, que estiveram sob seus cuidados, tornando o compromisso ético perene e inalienável. O Médico do Trabalho que atue como Assistente Técnico de uma das partes, nessas condições, denigre sua imagem perante os trabalhadores ou perante a empresa, pois fatalmente poderá contrariar os interesses de uma parte, em favor da outra, por agir compromissado com uma delas.

Por outro lado, a atividade de Assistência Técnica não deixa de ser uma atividade pericial e o Código de Ética Médica explicita que ao Médico é vedado atuar como perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho, estando, portanto, impedido de atuar como Assistente Técnico caso trabalhe ou tenha trabalhado como Médico do Trabalho de Empresa, Médico do SESMT, Médico Examinador ou Coordenador do PCMSO, em casos que envolvam a empresa e/ou seus contratados atuais ou passados.

IV – CONCLUSÃO

Para que não haja prejuízo do relacionamento entre o médico e o trabalhador da empresa, entre o médico e a população de trabalhadores da empresa ou

entre o médico e a empresa, interferindo na boa prática da Medicina do Trabalho, e para que não se denigre a imagem do Médico do Trabalho, lhe sendo imputado o rompimento de compromisso ético atual ou pregresso, não deve o Médico do Trabalho atuar como Assistente Técnico de empresa, ou de trabalhador de empresa, da qual seja ou tenha sido membro do SESMT, Médico Examinador ou Coordenador do PCMSO.

Elaboração – Dr Luiz Frederico Hoppe (Diretor de Ética e Defesa Profissional da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT)

Colaboradores - Dr Gilberto Archêro Amaral (Vice-Presidente da Sociedade Paulista de Medicina do Trabalho –SPMT; Dr Mariano Ravski – Diretor Administrativo da Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT)

Coordenação - Dr Arlindo Gomes (Diretor Científico da ANAMT)

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2004.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO - ANAMT

Reprodução permitida desde que citada a fonte.